



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080073-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIAS PACHECO DE SOUSA, é agravado HERIBERTO JULIÃO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.129

Agravo de Instrumento nº 2080073-51.2025.8.26.0000

Agravante: Elias Pacheco de Sousa

Agravado: Heriberto Julião dos Santos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Elias Pacheco de Sousa contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita nos autos de origem.

O agravante sustenta que não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, à luz dos elementos constantes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada mediante elementos que demonstrem a incompatibilidade da condição econômica do requerente com a hipossuficiência alegada.

No caso concreto, o agravante tem patrimônio significativo, incluindo imóvel próprio localizado em Praia Grande/SP, dois veículos de alto valor e despesas voluntárias com plano de saúde particular, conforme declarado em sua última declaração de imposto de renda.

A contratação de advogado particular reforça a ausência de necessidade do benefício estatal, especialmente quando não há comprovação de que os honorários advocatícios foram assumidos de forma gratuita ou condicional.

O instituto da justiça gratuita tem por finalidade garantir o acesso à Justiça àqueles efetivamente carentes, não podendo ser utilizado como meio de isenção indevida de custas por quem possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo.

Precedente deste E. Tribunal confirma a necessidade de critérios objetivos para a concessão do benefício, evitando-se que o ônus do processo seja transferido

injustificadamente ao Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão da justiça gratuita exige comprovação da insuficiência financeira do requerente, sendo a presunção de hipossuficiência relativa e passível de afastamento mediante elementos que indiquem capacidade financeira para arcar com as despesas do processo.

A existência de patrimônio significativo e despesas voluntárias incompatíveis com a alegação de hipossuficiência justificam o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2289377-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/02/2023 – "A gratuidade da justiça não é direito absoluto e não pode ser utilizada como mecanismo para transferir ao Estado o ônus de demandas de interesse patrimonial de quem tem condições de arcar com os custos do processo."

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS PACHECO DE SOUSA contra r. decisão (fls. 37 dos autos de origem) que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O agravante alega que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo ao seu sustento e de sua família especialmente pela dívida contraída.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, porém, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

O agravante afirma que não tem condições para arcar com as despesas recursais, sem prejuízo ao seu sustento.

No entanto, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar o direito pleiteado.

Com efeito, muito embora o agravante receba (aparentemente) menos de três salários-mínimos por mês, extrai-se da última declaração de IRPF que o agravante tem **IMÓVEL PRÓPRIO (apartamento em Praia Grande na Baixada Santista, Município diverso da moradia do agravante - Osasco)** e **DOIS CARROS** (Toyota Corolla no valor de **R\$ 80.204,00** e Fiat Palio avaliado em R\$ 17.956,00).

Ademais, como bem apontado pela Magistrada na origem, o agravante **contratou Convênio Médico Particular Notredame (despesas voluntárias)**.

Nessa toada, o autor declarou à Receita Federal no último ano, bens e direitos no montante de **R\$ 326.542,58** (fls. 17 dos autos originais).

Além disso, informou ser **casado**, o que leva a crer que divide as despesas pessoais com sua esposa.

Por fim, destaca-se que o recorrente contratou contratado **advogado particular**.

A despeito de alegar não ter condições de suportar as custas judiciais, sem prejuízo de seu sustento, destaca-se que as despesas contraídas são **VOLUNTÁRIAS**.

Portanto, o padrão de vida do agravante não é compatível com a hipossuficiência alegada.

Em harmonia, o seguinte precedente deste E. Tribunal:

Ementa: “Agravado de instrumento – Liquidação por arbitramento – Honorários de perito – **Pedido de gratuidade processual** pela executada pessoa jurídica, pois não reúne condições de custear o valor de 50% dos honorários do perito, sem prejuízo de suas atividades – **Indeferimento** – **Ausência de elementos autorizadores para a concessão da benesse** – **A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àqueles circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária** – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.”

Extraí-se deste julgado:

"A gratuidade da justiça não é direito absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a

despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais, profissionais ou pessoais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades e nem àquele circunstancialmente em dificuldade; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária.

A exceção não pode transformar-se em regra, sob pena de desnaturar o instituto da gratuidade e sua *ratio*, além de carrear ao Estado o ônus da demanda de interesse pecuniário em benefício do agravante."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289377-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA**